



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]
Presidente

OFÍCIO nº 55 /2018-GAB.PREF.

Belém, 31 de julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 044 de 19 de junho de 2018, de autoria da Vereadora Simone Kahwage, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, e dá outras providências”, foi transformado na Lei nº. 9.399, de 31 de julho de 2018.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o art. 5º, *caput*, e incisos, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 07/2018 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



[Handwritten signature]
Antonio Sérgio G. dos Santos
Chefe de Gabinete



26

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 044, de 19 de junho de 2018, de autoria da Vereadora Simone Kahwage, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, e dá outras providências.

A proposição visa tornar obrigatório que os bares, restaurantes e similares forneçam, quando solicitados pelos clientes, comandas individuais que permitam o controle do consumo.

Ao analisar o texto, verifiquei de pronto que as disposições inseridas no seu art. 5º, *caput*, e incisos, violam a Lei Orgânica, que assim estabelece:

“Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas."
(grifamos)

Resta claro, portanto, que o PL nº 044/2018 contraria o art. 75, incs. III, e V, da Lei Orgânica, que define ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versarem sobre atribuições dos órgãos da administração pública, fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas.

Isto posto, ainda que se reconheça o interesse público do projeto de lei em comento, decido vetá-lo parcialmente, por afronta à LOMB, devendo incidir o veto sobre o art. 5º, *caput*, e incisos.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, daquele diploma legal, para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 044, de 19 de junho de 2018, devendo recair o veto sobre o art. 5º, *caput*, e incisos.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto parcial ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 31 de julho de 2018


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 9.399 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Belém.

Art. 2º A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º Os bares, restaurantes e similares fixarão cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: “Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente”.

Art. 4º Fica concedido o prazo de noventa dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adéquem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 31 DE JULHO DE 2018


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém